

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Marcella Luciana Morais Fernandes

***O habeas corpus* como instrumento de filtragem político-criminal: uma análise crítica da jurisprudência do STJ sobre o trancamento da persecução penal**

Governador Valadares

2026

Marcella Luciana Morais Fernandes

O habeas corpus como instrumento de filtragem político-criminal: uma análise crítica da jurisprudência do STJ sobre o trancamento da persecução penal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - *Campus* Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Dr. Daniel Nascimento Duarte

Governador Valadares

2026

Marcella Luciana Morais Fernandes

O habeas corpus como instrumento de filtragem político-criminal: uma análise crítica da jurisprudência do STJ sobre o trancamento da persecução penal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - *Campus* Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel.

Aprovada em 15 de julho de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Daniel Nascimento Duarte

Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares

Membro da banca: Prof. Dr. João Guilherme Leal Roorda

Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares

Membro da banca: Prof. Dr. Renato Santos Gonçalves

Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Fernandes, Marcella Luciana Moraes.

O habeas corpus como instrumento de filtragem político-criminal : uma análise crítica da jurisprudência do STJ sobre o trancamento da persecução penal / Marcella Luciana Moraes Fernandes. -- 2026.

35 p.

Orientador: Daniel Nascimento Duarte

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, 2026.

1. Habeas corpus. 2. Justa causa. 3. Trancamento da persecução penal. 4. Filtragem político-criminal. 5. Processo penal democrático. I. Duarte, Daniel Nascimento, orient. II. Título.

RESUMO

O presente trabalho analisa a função do habeas corpus como instrumento de controle da justa causa na persecução penal, com enfoque no trancamento de inquéritos policiais e ações penais e na efetividade de sua função de filtragem político-criminal. Parte-se da compreensão de que o processo penal democrático deve atuar como mecanismo de contenção do poder punitivo estatal, condicionando a instauração e o desenvolvimento da persecução penal à observância de pressupostos mínimos de legitimidade material e constitucional. A pesquisa adota metodologia de natureza bibliográfica e jurisprudencial, mediante análise da doutrina processual penal contemporânea e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus. Inicialmente, examina-se a relação entre política criminal e processo penal, destacando-se a noção de filtragem político-criminal e a compreensão material da justa causa como requisito de legitimidade da intervenção estatal. Em seguida, analisa-se a construção jurisprudencial restritiva do cabimento do habeas corpus para trancamento da persecução penal, bem como os custos jurídicos, sociais e pessoais decorrentes da submissão prolongada do indivíduo à investigação e ao processo penal. Conclui-se que a interpretação excessivamente restritiva do instituto compromete sua função constitucional de contenção do poder punitivo, tornando necessária uma compreensão da justa causa compatível com os direitos fundamentais e com a racionalidade do processo penal democrático, de modo a impedir a perpetuação de persecuções desprovidas de suporte mínimo de legitimidade.

Palavras-chave: Habeas corpus. Justa causa. Trancamento da persecução penal. Filtragem político-criminal. Processo penal democrático.

ABSTRACT

This study analyzes the role of habeas corpus as an instrument for reviewing probable cause in criminal prosecution, focusing on the dismissal of police investigations and criminal proceedings, as well as on the effectiveness of its political-criminal filtering function. It is based on the understanding that democratic criminal procedure should operate as a mechanism for restraining the State's punitive power, conditioning the initiation and development of criminal prosecution on compliance with minimum requirements of material and constitutional legitimacy. The research adopts a bibliographical and jurisprudential methodology through the analysis of contemporary criminal procedure scholarship and the case law of the Superior Court of Justice concerning the dismissal of criminal prosecution through habeas corpus. Initially, the study examines the relationship between criminal policy and criminal procedure, highlighting the notion of political-criminal filtering and the substantive understanding of probable cause as a requirement for the legitimacy of State intervention. It then analyzes the restrictive jurisprudential approach to the admissibility of habeas corpus for the dismissal of criminal prosecution, as well as the legal, social, and personal costs resulting from the prolonged submission of individuals to criminal investigations and criminal proceedings. The study concludes that an excessively restrictive interpretation of the remedy undermines its constitutional function of restraining punitive power, making it necessary to adopt an understanding of probable cause that is compatible with fundamental rights and with the rationale of democratic criminal procedure, in order to prevent the continuation of prosecutions lacking a minimum basis of legitimacy.

Keywords: Habeas corpus. Probable cause. Dismissal of criminal prosecution. Political-criminal filtering. Democratic criminal procedure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 CONTEXTUALIZAÇÕES BASILARES.....	9
2.1 PROCESSO PENAL E DEMOCRACIA.....	9
2.2 PROCESSO PENAL E EFICIENTISMO.....	14
2.3 PROCESSO PENAL COMO FILTRAGEM POLÍTICO-CRIMINAL.....	16
3 O HABEAS CORPUS E O TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.....	18
3.1 O HABEAS CORPUS COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE.	18
3.2 O HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.....	19
3.3 O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.....	21
4 O HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO E A EFETIVIDADE DA FILTRAGEM POLÍTICO-CRIMINAL.....	24
4.1 A LEITURA RESTRITIVA DO TRANCAMENTO PELO STJ E A LIMITAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CONTROLE.....	24
4.2 OS CUSTOS DA PERSECUÇÃO PENAL E A INSUFICIÊNCIA DO CONTROLE TARDIO.....	25
4.3 O DESCOMPASSO ENTRE A FUNÇÃO FILTRANTE DO HABEAS CORPUS E SUA APLICAÇÃO RESTRITIVA.....	27
5 CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro ainda reflete, em larga medida, a estrutura normativa do Código de Processo Penal de 1941, concebido em um contexto histórico de racionalidade autoritária e orientado prioritariamente à eficiência da persecução estatal. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha promovido uma ruptura paradigmática ao instituir um Estado Democrático de Direito fundado na centralidade dos direitos e garantias fundamentais, a prática jurisdicional ainda evidencia a permanência de uma lógica de expansão do poder punitivo, nem sempre compatível com as exigências constitucionais de contenção.

No modelo constitucional vigente, a jurisdição penal não se limita à aplicação da lei penal, mas desempenha também função de controle da legitimidade da intervenção estatal. A incidência do direito penal deixa de operar de forma automática e passa a depender da conformidade com garantias materiais e processuais previamente estabelecidas. Nessa perspectiva, o processo penal democrático atua como instrumento de contenção do poder punitivo estatal, cujo exercício legítimo pressupõe a observância dos limites materiais e temporais impostos pela ordem constitucional (Lopes Jr., 2026, p. 64).

Apesar dessa reconfiguração normativa, subsiste uma racionalidade efficientista que tende a naturalizar a instauração da persecução penal como resposta quase inevitável ao conflito penal. Investigações e acusações são frequentemente impulsionadas sem controle rigoroso de justa causa, o que contribui para uma dinâmica procedimental na qual a própria existência do processo passa a ser tratada como desdobramento automático da notícia-crime.

É nesse contexto que a justa causa assume especial relevância. Compreendida tanto como a exigência de um lastro probatório mínimo apto a justificar a instauração da persecução penal quanto como mecanismo de controle do caráter fragmentário da intervenção penal (Lopes Jr., 2026, p. 216), ela constitui importante limite ao exercício do poder punitivo estatal e importante parâmetro de legitimidade da atuação persecutória, perspectiva que fundamenta a análise desenvolvida neste trabalho.

Nesse cenário, a doutrina contemporânea desenvolve a noção de função de filtragem político-criminal, compreendida como a exigência de que a atuação estatal no campo penal somente se legitime quando amparada em suporte probatório mínimo e em aderência aos parâmetros constitucionais de restrição do poder punitivo. O processo penal, assim, não se limita ao julgamento do mérito, mas também opera como instância de controle prévio da legitimidade da acusação.

No sistema de garantias, o habeas corpus ocupa posição central, previsto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal como remédio destinado à proteção da liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder. Sua compreensão contemporânea ultrapassa a tutela estritamente vinculada à prisão ou à restrição física imediata, alcançando também situações em que a submissão indevida à persecução estatal, por ausência de justa causa, configura constrangimento ilegal.

A partir dessa leitura ampliada, consolidou-se a utilização do *habeas corpus* como instrumento de trancamento de inquéritos policiais e ações penais, especialmente quando inexistente suporte fático-jurídico mínimo que justifique a continuidade da imputação. Nesses casos, o remédio constitucional assume função de controle antecipado de legitimidade, impedindo a continuidade de persecuções manifestamente desprovidas de viabilidade acusatória.

Não obstante essa construção doutrinária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota orientação marcadamente restritiva quanto ao trancamento por meio de habeas corpus. De forma predominante, admite-se sua utilização apenas em hipóteses excepcionais, quando a ilegalidade se apresenta de plano, restringindo-se o cabimento a situações de atipicidade manifesta, ausência evidente de indícios de autoria ou materialidade, ou incidência inequívoca de causa extintiva da punibilidade.

Diante disso, o problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida a interpretação restritiva conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao cabimento do habeas corpus para trancamento compromete o exercício, por esse remédio constitucional, de sua função de filtragem político-criminal, especialmente considerando os custos jurídicos, sociais e subjetivos decorrentes da própria submissão ao procedimento penal, independentemente de seu resultado final?

Parte-se da hipótese de que há um descompasso entre a função garantidora atribuída ao habeas corpus pela dogmática contemporânea e sua concretização jurisprudencial, na medida em que a exigência de um padrão excessivamente restritivo de demonstração da ilegalidade reduz sua capacidade de atuar como mecanismo efetivo de contenção de imputações desprovidas de justa causa. O resultado é a manutenção de persecuções cujo desenvolvimento, por si só, produz efeitos gravosos autônomos, muitas vezes irreversíveis, ainda que posteriormente reconhecida a improcedência da acusação.

A relevância do tema decorre da necessidade de problematizar os custos da persecução penal em dimensão não apenas jurídica, mas também social e subjetiva. A submissão a investigações ou ações penais implica efeitos concretos como estigmatização social, desgaste

psicológico e prejuízos profissionais e econômicos, nem sempre revertidos por eventual decisão absolutória. A noção de “pena processual” evidencia, assim, que o processo penal, enquanto duração, também produz sofrimento juridicamente relevante (Lopes Jr; Badaró, 2009).

Para o desenvolvimento do trabalho, adota-se método dedutivo, a partir do marco teórico do processo penal constitucional, com base em pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo doutrina, legislação e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O trabalho estrutura-se em três capítulos: o primeiro analisa o processo penal sob perspectiva constitucional e a função de filtragem político-criminal; o segundo examina o habeas corpus e sua utilização para trancamento da persecução penal à luz da jurisprudência do STJ; e o terceiro desenvolve análise crítica da tensão entre função garantidora e aplicação restritiva do instituto, com ênfase nos custos da persecução penal e nos limites do controle jurisdicional.

2 CONTEXTUALIZAÇÕES BASILARES

2.1 PROCESSO PENAL E DEMOCRACIA

O processo penal democrático estrutura-se a partir da submissão da atividade persecutória estatal às garantias constitucionais, de modo que a legitimidade da persecução penal não decorre exclusivamente da pretensão de repressão à criminalidade, mas da observância dos limites impostos pela ordem constitucional. Sob uma perspectiva democrática, o processo penal não pode ser compreendido como mero instrumento destinado à concretização da pretensão punitiva estatal: sua função precípua é a de mecanismo de contenção do exercício arbitrário do poder de punir, assegurando que a intervenção penal ocorra dentro dos limites fixados pelo ordenamento constitucional.

Para compreender a extensão dessa ruptura, é necessário situá-la historicamente. O Código de Processo Penal brasileiro foi promulgado em 1941, durante o Estado Novo, período marcado pela centralização do poder político e pela restrição de liberdades públicas. Produzido nesse contexto histórico, o diploma processual recebeu forte influência de modelos autoritários então vigentes na Europa, especialmente do *Codice Rocco* italiano de 1930. Essa origem autoritária não é meramente simbólica. Conforme observa Lopes Jr. (2026, p. 17), a matriz inquisitória do Código manifestou-se na concentração de poderes nas mãos do julgador, na fragilização da defesa e na compreensão das garantias individuais como obstáculos à repressão criminal.

A permanência dessa herança autoritária, contudo, não se restringe ao contexto histórico de elaboração do Código de Processo Penal. Conforme assinala Gloeckner (2018), o autoritarismo processual penal brasileiro ultrapassa a mera existência de dispositivos legais produzidos em períodos antidemocráticos, manifestando-se também na persistência de formas de pensamento e de práticas institucionais que naturalizam a ampliação do poder punitivo em detrimento das garantias fundamentais. Assim, a compreensão do processo penal como instrumento prioritariamente voltado à eficiência repressiva revela a continuidade de racionalidades autoritárias que, embora ressignificadas ao longo do tempo, permanecem influenciando a cultura jurídica nacional.

Ademais, a própria Exposição de Motivos do CPP, redigida por Francisco Campos, é reveladora dessa mentalidade ao qualificar as garantias processuais como favores que tornavam a repressão defeituosa e retardatária. O texto normativo nasceu, portanto, com uma racionalidade explicitamente avessa à proteção do acusado e orientada à maximização

punitiva, o que torna ainda mais indispensável a releitura desse arcabouço à luz dos valores democráticos.

A Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura radical com esse paradigma. Ao submeter a atividade persecutória estatal aos direitos e garantias fundamentais, a ordem constitucional vigente redefiniu a lógica de atuação do sistema penal e impôs a releitura de todo o arcabouço processual à luz dos valores democráticos. O devido processo legal, a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa e o sistema acusatório deixaram de ser compreendidos como simples formalidades procedimentais para se tornarem elementos estruturantes da legitimidade da intervenção penal. Não se trata, portanto, de garantias meramente formais, mas de pressupostos indispensáveis à conformação democrática da própria persecução penal.

Aury Lopes Jr. (2026, p. 3) sustenta que o processo penal não pode ser compreendido como mero instrumento a serviço do poder punitivo estatal, desempenhando, ao contrário, função de limitação do poder e de garantia do indivíduo submetido à persecução penal. Sua legitimidade, nessa ótica, decorre da observância das garantias fundamentais, e não da ampliação da capacidade repressiva do Estado. Tal premissa radica na própria natureza da persecução penal: a submissão do indivíduo à investigação ou à ação penal já representa, por si só, relevante intervenção sobre sua esfera jurídica e social, com impactos que se produzem independentemente de qualquer condenação definitiva. Reconhecer isso é reconhecer que o processo, antes de ser um caminho para a pena, é o espaço onde se decide se a pena é legítima.

A concepção defendida por Lopes Jr. aproxima-se da noção de devido processo penal desenvolvida por Giacomolli (2014), para quem a legitimidade da atuação estatal em matéria criminal está condicionada ao respeito efetivo aos direitos e garantias fundamentais ao longo de toda a persecução penal. Sob esse prisma, o devido processo legal não se reduz à observância formal de procedimentos previamente estabelecidos, mas constitui verdadeira garantia contra o exercício arbitrário do poder punitivo, funcionando como instrumento de proteção da pessoa submetida à intervenção estatal. A centralidade conferida às garantias processuais decorre justamente do reconhecimento de que a persecução penal, por si só, produz relevantes impactos na esfera jurídica e social do indivíduo, razão pela qual sua condução deve permanecer permanentemente vinculada aos compromissos democráticos assumidos pela Constituição Federal.

A vinculação do processo penal aos direitos fundamentais relaciona-se diretamente com a formação do Estado Democrático de Direito. Conforme ressaltam Presoti e Santiago

Neto (2013), o processo constitucional constitui verdadeira metodologia de garantia dos direitos fundamentais, exigindo que o processo penal se desenvolva de forma justa, leal e compatível com os princípios democráticos. Os autores destacam, ainda, que o processo penal democrático deve assegurar às partes ampla participação na construção da decisão jurisdicional, especialmente em razão dos relevantes efeitos que a atuação estatal produz na esfera individual. A legitimidade democrática do processo não depende apenas do resultado que produz, mas da qualidade do procedimento pelo qual esse resultado é alcançado. Essa dimensão participativa articula-se diretamente com o sistema acusatório, que constitui a expressão estrutural mais acabada dessa exigência.

O sistema acusatório assume, nesse quadro, papel central. Como observa Lopes Jr. (2026, p. 65), a transição do sistema inquisitório para o acusatório representa, antes de tudo, a passagem de um modelo político autoritário para uma estrutura compatível com os pressupostos democráticos do Estado de Direito, razão pela qual democracia e sistema acusatório compartilham uma mesma base epistemológica. Nesse contexto, a separação entre as funções de acusar, defender e julgar não representa mera opção técnico-legislativa, mas condição estrutural para a preservação da imparcialidade judicial e para a contenção do arbítrio estatal.

Nessa linha, Geraldo Prado (2005) sustenta que a conformação constitucional do processo penal brasileiro exige a manutenção de uma nítida distinção entre as funções de acusação, defesa e julgamento, justamente para impedir que a atividade jurisdicional se confunda com a atividade persecutória. Mais do que uma técnica de organização procedimental, o modelo acusatório funciona como mecanismo de limitação do poder estatal, assegurando que a produção da decisão penal ocorra em ambiente compatível com as exigências democráticas e com a proteção dos direitos fundamentais.

A vinculação entre democracia e sistema acusatório também é destacada por Presoti e Santiago Neto (2013), para quem o processo penal democrático pressupõe a efetiva participação dos sujeitos processuais na construção da decisão jurisdicional. Nessa perspectiva, a preservação da estrutura acusatória não se justifica apenas pela necessidade de distribuição de funções entre os atores processuais, mas pela própria exigência de legitimação democrática do exercício da jurisdição penal. Os autores sustentam que o sistema acusatório e o princípio da não culpabilidade constituem pressupostos fundamentais do processo penal constitucional, exigindo a revisão de práticas incompatíveis com a imparcialidade judicial e com a paridade de armas entre acusação e defesa.

A concentração dessas funções em um mesmo agente ou a flexibilização da separação acusatória sob o argumento de maior eficiência repressiva comprometem a própria arquitetura democrática do processo penal. A lógica inquisitória, marcada historicamente pela fragilização da defesa e pela prevalência de interesses repressivos, revela-se incompatível com o paradigma constitucional de 1988. Não obstante a centralidade do sistema acusatório no modelo constitucional brasileiro, parcela da doutrina questiona a efetividade de sua implementação prática, apontando a persistência de mecanismos incompatíveis com seus pressupostos fundamentais. Nesse sentido, Carvalho (2017) alerta para a profundidade desse problema ao sustentar que:

o sistema acusatório trata-se de uma ilusão, produto de um discurso que, sob a justificativa de limitar o poder punitivo e racionalizar a aplicação da lei penal, contribui para a permanência da teologia processual penal da modernidade, cujos pressupostos reafirmam as linhas gerais da epistemologia inquisitiva. (CARVALHO, 2017, p. 63).

Merece atenção especial, nesse contexto, a chamada busca pela verdade real, herança da tradição inquisitória que o texto constitucional pretendeu superar. A crítica a esse paradigma foi aprofundada por Khaled Jr. (2013, p. 186), para quem a persistência da busca pela verdade no processo penal revela a permanência de uma ambição inquisitorial incompatível com as premissas do modelo acusatório. Segundo o autor, a pretensão de reconstrução integral e objetiva dos fatos tende a legitimar a ampliação dos poderes estatais de investigação e julgamento, deslocando o foco das garantias processuais para a obtenção de resultados.

Em consonância com essa compreensão, a legitimidade do processo penal não decorre da pretensão de alcançar uma verdade absoluta, mas da observância das regras e garantias que condicionam a atuação estatal em um Estado Democrático de Direito. A invocação da chamada verdade real como fundamento para a ampliação dos poderes instrutórios do magistrado ou para a relativização das garantias defensivas representa, em última análise, a perpetuação de uma racionalidade inquisitória incompatível com o paradigma constitucional inaugurado pela Constituição Federal de 1988.

A rejeição dessa racionalidade inquisitória encontra importante expressão na presunção de inocência, garantia fundamental que estrutura a relação entre indivíduo e poder punitivo no Estado Democrático de Direito. Lopes Jr. (2026, p. 73) destaca que ela impõe um verdadeiro dever de tratamento que opera em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Na dimensão interna, impede a antecipação de juízo condenatório e distribui o ônus da

prova à acusação. Na dimensão externa, veda que o acusado seja tratado publicamente como culpado antes da condenação definitiva, preservando sua dignidade e evitando a estigmatização prematura.

Pacelli (2021, p. 37-38) acrescenta que a presunção de inocência também opera como norma de julgamento, determinando que a dúvida seja resolvida em favor do réu, e como norma probatória, exigindo que a culpabilidade seja demonstrada pela acusação com grau de certeza suficiente para superar o estado de inocência constitucionalmente assegurado. Trata-se, em ambos os casos, menos de proteger o indivíduo do que de definir os contornos dentro dos quais o Estado pode legitimamente exercer sua pretensão punitiva.

O devido processo legal, por sua vez, não se reduz à observância formal de procedimentos: exige a construção de um processo justo, orientado pela igualdade entre as partes, pela ampla participação defensiva e pela limitação efetiva do poder estatal. Guilherme de Souza Nucci (2020) ressalta que a observância dessas garantias não representa favorecimento indevido ao acusado, mas decorrência necessária da submissão do poder estatal aos limites constitucionais.

A democratização do processo penal exige, portanto, não apenas alterações legislativas, mas uma mudança de racionalidade na compreensão da atividade persecutória. A esse respeito, Daniel N. Duarte afirma:

Agora num plano específico (atinente às reflexões que enfrentam a temática da perspectiva político-criminal do processo penal diretamente), ainda que enxerguemos inúmeros problemas numa "aposta esperançosa" nos direitos fundamentais de cariz constitucional, tem-se que — a nível de diretrizes de significância político-criminal e em correlação com as nuances normativas socioprogramáticas — o processo penal, sob uma mínima perspectiva que se quer democrática, deve, de fato, ser tomado como um instrumento a serviço da efetivação dos compromissos constitucionais fundamentais. (DUARTE, 2026, p. 231).

A passagem situa o debate em um relevante plano político-criminal: não basta que o processo penal formalmente respeite garantias constitucionais; é necessário que sua racionalidade esteja orientada, desde a origem, pela efetivação de compromissos democráticos e que isso se reflita realmente no cotidiano dos agentes que movimentam o processo. Isso implica reconhecer que o processo penal não é um instrumento neutro a serviço de qualquer objetivo que o Estado queira alcançar, mas um espaço normativamente comprometido com a contenção do arbítrio e com a proteção do indivíduo. Essa premissa conecta o efficientismo que a subverte e a filtragem político-criminal que o operacionaliza, temas desenvolvidos nas seções seguintes.

2.2 PROCESSO PENAL E EFICIENTISMO

Apesar da conformação constitucional garantista do processo penal brasileiro, observa-se contemporaneamente o fortalecimento de discursos voltados à ampliação da eficiência repressiva do sistema penal. Para compreender esse fenômeno em sua adequada dimensão, é necessário situá-lo no contexto político-criminal mais amplo em que ele emerge. Vera Regina Pereira de Andrade (2006, p. 178-179) identifica o efficientismo penal como uma resposta à crise do sistema penal fundada não em sua deslegitimação, mas na percepção de sua insuficiente capacidade repressiva. Nessa perspectiva, a solução proposta não consiste na contenção do poder punitivo, mas em sua expansão, por meio do aumento da criminalização, do endurecimento das respostas penais e da flexibilização de garantias processuais.

O efficientismo penal insere-se, nesse sentido, em uma lógica de expansão do poder punitivo que encontra respaldo no movimento *Law and Order*, de orientação neoliberal, que ganhou força nas décadas de 1980 e 1990 e passou a influenciar as políticas criminais de diversos países, inclusive o Brasil. Sob essa lógica, a persecução penal passa a ser concebida como instrumento de gerenciamento da criminalidade e de resposta imediata às demandas sociais por segurança pública, ainda que mediante flexibilização de garantias fundamentais. O resultado é uma inversão funcional: princípios constitucionais historicamente concebidos como limites ao poder punitivo passam a ser vistos como entraves à eficiência do sistema repressivo, e a lógica de contenção cede espaço à lógica de maximização punitiva.

Essa inversão não é, porém, sustentável do ponto de vista constitucional. A busca por maior eficiência repressiva não autoriza a relativização das garantias fundamentais nem a adoção de práticas incompatíveis com o devido processo legal. Ao propor meios inconciliáveis com os fins constitucionais do processo penal, o discurso efficientista acaba por comprometer a própria legitimidade da persecução que pretende fortalecer. Um sistema que flexibiliza garantias para punir mais não é mais eficiente; é apenas menos legítimo. E um sistema menos legítimo não corresponde, por definição, ao que se espera de um processo penal orientado por valores democráticos.

No plano concreto, a perspectiva efficientista contribui para a banalização da persecução penal. A instauração de investigações arbitrárias com a inclusão de cidadãos sem o mínimo de elementos para um indiciamento passa a ocorrer sem o cuidado que a gravidade da intervenção estatal exige; e as ações penais são oferecidas sem a devida preocupação com a existência de justa causa ou com a necessidade de suporte probatório minimamente

consistente, tratando o simples processamento criminal como consequência natural da atividade persecutória estatal.

Esse equívoco desconsidera os impactos jurídicos, sociais e psicológicos que recaem sobre o investigado ou acusado: estigmatização social, desgaste psicológico, custos financeiros e restrições indiretas à liberdade, todos produzidos independentemente de qualquer condenação definitiva. O processo, nesse contexto, deixa de ser garantia e passa a funcionar como sanção em si mesmo.

A racionalidade efficientista transforma o processo penal, ademais, em instrumento simbólico de demonstração de eficiência punitiva estatal. O êxito do sistema passa a ser medido pela quantidade de investigações instauradas, denúncias oferecidas e condenações proferidas, e não pela observância das garantias constitucionais que legitimam a atuação penal do Estado. Melo e Sampaio (2024), ao analisarem a influência da racionalidade neoliberal sobre a Justiça Criminal, sustentam que a intensificação da velocidade processual tende a produzir perda de qualidade não apenas técnica, mas também democrática, favorecendo a consolidação de práticas autoritárias no âmbito do sistema processual penal.

Freitas Neto e Nogueira (2026) acrescentam que o sistema processual penal brasileiro apresenta marcas persistentes dessa lógica autoritária, evidenciadas pela recorrência de prisões cautelares, pela defesa da execução antecipada da pena e pela consolidação de uma cultura do encarceramento que opera como dispositivo de exceção e exclusão. A velocidade e a quantidade cedem lugar à qualidade e à legitimidade como critérios de avaliação do sistema, o que representa, em si mesmo, uma distorção do paradigma democrático.

Essa dimensão nocivamente excludente do efficientismo não é acidental: é estrutural. O discurso de combate à criminalidade frequentemente oculta a incidência seletiva do poder punitivo, convertendo o processo penal, quando dissociado de sua função garantidora, em instrumento de reprodução de desigualdades e de legitimação de práticas autoritárias. Como aponta Andrade (2006), a seletividade penal não é uma distorção do modelo efficientista: é uma de suas consequências previsíveis, inscrita na própria lógica de maximização punitiva que o orienta.

Impõe-se, diante disso, repensar o próprio conceito de eficiência processual. O discurso efficientista favorece a consolidação de narrativas que associam garantias processuais à impunidade, como se a observância do devido processo legal representasse obstáculo ilegítimo à atuação estatal. Trata-se de distorção que inverte a lógica democrática: as garantias fundamentais não existem para inviabilizar a persecução criminal, mas para assegurar que ela ocorra dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos. A eficiência constitucionalmente

legítima do processo penal não se mede pela quantidade de condenações produzidas, mas pela capacidade de assegurar que a intervenção penal somente ocorra quando efetivamente presentes os pressupostos que a legitimam.

À luz das considerações anteriores, percebe-se que a observância das garantias fundamentais não constitui obstáculo à eficiência da persecução penal, mas condição necessária para sua legitimidade em um Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, a eficiência processual não pode ser aferida exclusivamente por critérios quantitativos ou repressivos, devendo ser compreendida em consonância com os limites constitucionais que condicionam o exercício do poder punitivo.

2.3 PROCESSO PENAL COMO FILTRAGEM POLÍTICO-CRIMINAL

A compreensão do processo penal como instrumento de garantia e a crítica ao efficientismo convergem para um ponto comum: a necessidade de que a persecução criminal seja submetida a controle efetivo de legitimidade. É nesse ponto que se situa a função de filtragem político-criminal do processo penal. Em um Estado Democrático de Direito, a instauração e a manutenção da persecução penal exigem suporte probatório mínimo e observância rigorosa dos pressupostos constitucionais legitimadores da intervenção estatal. O processo penal não pode ser convertido em espaço de experimentação acusatória: a simples existência de suspeitas ou conjecturas não autoriza a submissão do indivíduo ao aparato repressivo, nem a continuidade de uma persecução cujos fundamentos se revelaram insuficientes.

Essa função filtrante opera, em primeiro lugar, por meio da justa causa. Gabriel Antinolfi Divan (2014) propõe uma compreensão da justa causa que vai além da verificação da aparente tipicidade do fato e dos indícios de autoria, exigindo que a análise alcance a legitimidade e a necessidade da própria intervenção penal diante do caso concreto. Para o autor, a persecução criminal não é uma consequência automática de qualquer notícia de infração, mas uma opção político-criminal do Estado, sujeita às exigências de racionalidade, fragmentariedade e proporcionalidade que legitimam a intervenção penal em um paradigma democrático.

Atribuir à justa causa essa dimensão político-criminal significa reconhecer que o Judiciário não exerce papel passivo diante da acusação, mas assume função ativa de controle sobre a razoabilidade da utilização do processo penal. Trata-se, em síntese, de compreender a

justa causa não apenas como pressuposto processual de admissibilidade da ação penal, mas como critério material de legitimidade da própria persecução criminal. Essa reconfiguração conceitual é consequência necessária do paradigma democrático: se o processo tem uma função garantidora definida, os pressupostos de sua instauração devem ser avaliados à luz dessa função, e não apenas sob o prisma formal da tipicidade.

A necessidade desse filtro material encontra forte amparo na doutrina contemporânea. Eugênio Pacelli (2021), por exemplo, ao defender que a intervenção penal deve ser fragmentária e excepcional, implicitamente exige um controle jurisdicional rigoroso sobre a legitimidade da persecução. Essa exigência de legitimidade se materializa, como sublinha Renato Brasileiro de Lima (2022, p. 269), na própria noção de justa causa, que, como elemento indispensável, torna inviável a submissão do indivíduo ao processo sem um suporte probatório mínimo. As lições de ambos, portanto, convergem para a mesma conclusão: o controle jurisdicional da acusação não é interferência indevida na função persecutória, mas um dispositivo essencial de proteção contra o arbítrio estatal.

O Poder Judiciário, nesse quadro, não deve atuar como mero homologador da atividade persecutória estatal. A atividade jurisdicional exige análise efetiva acerca dos pressupostos legitimadores da persecução criminal: o recebimento da denúncia, a manutenção do inquérito policial e a continuidade da ação penal dependem da existência de suporte probatório mínimo e da compatibilidade da imputação com os limites constitucionais da intervenção penal. Abrir mão dessa análise, invocando a independência funcional do Ministério Público ou a eficiência da persecução como razões suficientes, equivale a permitir que o processo funcione como sanção autônoma, dissociada de qualquer juízo sobre a legitimidade da acusação que o originou.

A banalização do processamento criminal compromete, nesse sentido, não apenas os direitos individuais do investigado ou acusado, mas a própria credibilidade do sistema de justiça criminal. Quando a persecução penal se dissocia dos seus pressupostos constitucionais, o processo deixa de desempenhar sua função garantidora para tornar-se mecanismo de exercício simbólico do poder punitivo. A superação desse quadro exige que o processo penal disponha de mecanismos aptos a impedir a continuidade de investigações e ações penais incompatíveis com os pressupostos legitimadores da intervenção estatal. É precisamente nesse cenário que o *habeas corpus* assume relevância como instrumento de filtragem político-criminal, tema que será desenvolvido nas seções seguintes.

3 O *HABEAS CORPUS* E O TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL

3.1 O *HABEAS CORPUS* COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE

O *habeas corpus* ocupa posição de destaque no sistema de garantias constitucionais brasileiro. Previsto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e disciplinado pelos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, o instituto destina-se à proteção da liberdade de locomoção contra ilegalidades ou abusos de poder. Trata-se de mecanismo historicamente associado à contenção do arbítrio estatal, cuja relevância decorre da especial proteção conferida à liberdade individual no Estado Democrático de Direito.

A doutrina reconhece o *habeas corpus* como ação constitucional autônoma de natureza mandamental, destinada a fazer cessar ou prevenir constrangimentos ilegais à liberdade de locomoção. Nesse sentido, Pacelli (2021) destaca que o instituto constitui verdadeira garantia constitucional voltada à tutela imediata da liberdade física, razão pela qual foi estruturado de forma célere e desburocratizada, dispensando, inclusive, formalidades mais rígidas para sua impetração. Sua finalidade consiste em assegurar proteção efetiva contra atos estatais que imponham ou ameacem impor restrições ilegítimas ao direito de ir, vir e permanecer.

A proteção conferida pelo *habeas corpus*, entretanto, não se restringe às hipóteses de prisão ilegal já consumada. Como observa Renato Brasileiro de Lima (2022), o conceito de constrangimento ilegal previsto na legislação processual penal abrange não apenas situações de privação efetiva da liberdade, mas também medidas ou atos que representem ameaça concreta ou restrição indevida ao exercício desse direito. Por essa razão, o cabimento do *writ* passou a ser reconhecido em contextos diversos daqueles tradicionalmente associados à prisão, desde que demonstrada a existência de coação ilegal ou de ameaça suficientemente concreta à liberdade de locomoção.

Essa ampliação da tutela constitucional da liberdade também é destacada por Lopes Jr. (2026), para quem a proteção assegurada pelo *habeas corpus* não pode ser compreendida de forma excessivamente restritiva. A submissão do indivíduo a medidas estatais ilegítimas, especialmente no âmbito da persecução penal, pode gerar limitações relevantes à sua esfera de liberdade e justificar a atuação dos mecanismos constitucionais de controle. Nessa perspectiva, o instituto passou a desempenhar papel que ultrapassa a simples correção de prisões ilegais, alcançando situações em que a própria legitimidade da atuação persecutória estatal é colocada em discussão.

É justamente a partir dessa compreensão mais ampla que se consolidou o cabimento do *habeas corpus* para o trancamento de inquéritos policiais e ações penais. Ainda que não haja privação imediata da liberdade física, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer que a submissão do indivíduo a perseguições manifestamente desprovidas de justa causa pode configurar constrangimento ilegal apto a justificar a utilização do *writ*.

A relevância dessa ampliação do *habeas corpus* torna-se evidente ao se reconhecer que a perseguição penal não é um ato inofensivo, pois gera efeitos concretos muito antes de seu desfecho. Como detalha Maria Carolina de Melo Amorim, os elementos colhidos no inquérito são tão influentes que repercutem no recebimento da peça acusatória e interferem na formação da convicção do juiz, direcionando, por consequência, o próprio resultado do processo (Amorim, 2020, p. 915). Fica claro, portanto, que a atividade persecutória impõe um gravame desde sua origem, o que justifica a existência de mecanismos de controle que atuem não apenas ao final, mas desde os momentos embrionários da investigação.

3.2 O *HABEAS CORPUS* PARA TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL

O *habeas corpus* para trancamento da perseguição penal constitui importante instrumento de controle da legalidade da atuação estatal em matéria criminal. Embora o remédio constitucional esteja tradicionalmente associado à tutela da liberdade de locomoção, sua incidência não se esgota na reparação de constrangimentos físicos já consumados. Em perspectiva compatível com o processo penal democrático, admite-se sua utilização também para impedir a continuidade de investigações ou ações penais instauradas sem suporte jurídico mínimo, quando a própria perseguição, em razão de sua manifesta ilegitimidade, se converte em forma de constrangimento ilegal.

Nessa hipótese, o trancamento não representa providência anômala nem interferência indevida no desenvolvimento regular da atividade persecutória. Ao contrário, trata-se de mecanismo destinado a obstar a permanência de procedimentos incompatíveis com os pressupostos constitucionais que legitimam a intervenção penal. Se o processo penal não pode ser concebido como simples instrumento de viabilização da pretensão punitiva, mas como espaço de contenção do poder estatal, é consequência lógica reconhecer que a perseguição desprovida de justa causa não deve prosseguir. A ausência de suporte mínimo para a investigação ou para a acusação compromete a própria legitimidade do procedimento e autoriza, em situações excepcionais, sua interrupção pela via do *habeas corpus*.

A centralidade da justa causa, nesse contexto, é evidente. Não se trata apenas de requisito formal de admissibilidade da acusação, mas de verdadeiro critério material de contenção da persecução penal arbitrária. Nesse sentido, Andrade, Santiago e Caminha (2021), ao analisarem decisões de admissibilidade da denúncia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, evidenciam a relevância do controle judicial exercido nessa fase para a verificação da suficiência dos elementos que sustentam a acusação.

A exigência de lastro probatório mínimo e de plausibilidade jurídica da imputação impede que o indivíduo seja submetido, sem base idônea, aos efeitos gravosos da investigação criminal ou da ação penal. O trancamento, portanto, atua precisamente nesse ponto: sua função é impedir a continuidade de persecuções manifestamente ilegítimas, nas quais o aparato estatal se movimenta sem demonstração suficiente de necessidade e fundamento.

Sob essa perspectiva, o cabimento do *habeas corpus* para trancamento não se limita à ação penal já instaurada, alcançando também o inquérito policial, desde que evidenciado constrangimento ilegal. Embora a investigação criminal possua natureza preliminar e não implique, por si só, juízo formal de culpa, ela já projeta efeitos relevantes sobre a esfera jurídica e social do investigado. A submissão do indivíduo a uma apuração criminal desprovida de elementos mínimos de legitimidade não constitui dado neutro, razão pela qual o controle jurisdicional pode revelar-se necessário ainda na fase pré-processual. Isso se explica porque o constrangimento ilegal não surge apenas com o recebimento da denúncia, podendo estar presente desde o início da persecução, quando ausentes os pressupostos mínimos que a autorizem.

Não obstante sua relevância garantidora, o trancamento da persecução penal pela via do *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado do conjunto probatório nem à substituição da instrução processual. Seu cabimento está condicionado à demonstração objetiva de ilegalidade perceptível a partir dos elementos já existentes, sem necessidade de dilação probatória. É justamente essa limitação cognitiva que explica o caráter excepcional da medida: o writ não serve à antecipação de juízo absolutório nem à revisão ampla da imputação, mas ao controle imediato de situações em que a ausência de legitimidade da persecução se apresenta de forma manifesta.

Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que o trancamento somente se justifica quando a continuidade da persecução se mostra incompatível, de plano, com as exigências mínimas do devido processo penal. A providência não visa esvaziar a atividade investigativa ou impedir o regular exercício da ação penal, mas assegurar que ambas permaneçam submetidas aos limites constitucionais que condicionam o exercício legítimo do

poder punitivo. Em última análise, o *habeas corpus* para trancamento reafirma que, no Estado Democrático de Direito, a persecução penal não pode subsistir apenas porque formalmente instaurada: ela precisa, desde sua origem e durante todo o seu desenvolvimento, conservar fundamento jurídico suficiente para justificar a gravosa intervenção estatal que representa.

Essa compreensão também encontra respaldo em estudos recentes dedicados especificamente ao tema. Faria e Lobo (2025) observam que o *habeas corpus* destinado ao trancamento da persecução penal desempenha função relevante de controle da legalidade da atuação estatal, especialmente quando utilizado para impedir a continuidade de investigações ou ações penais manifestamente desprovidas de justa causa. Segundo os autores, a permanência de persecuções carentes de suporte jurídico mínimo produz constrangimentos que ultrapassam a mera sujeição formal ao processo, alcançando a esfera de direitos e garantias do indivíduo submetido à intervenção penal. Com efeito, o trancamento reafirma a vocação garantidora do *habeas corpus* e sua função de contenção dos excessos do poder punitivo estatal.

3.3 O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento relativamente estável acerca do trancamento da persecução penal por meio de *habeas corpus*. Em reiterados julgados, a Corte afirma que a medida possui caráter excepcional, somente sendo admitida quando a ilegalidade alegada puder ser demonstrada de plano, sem necessidade de aprofundamento da atividade probatória. Essa orientação decorre da própria natureza do *habeas corpus*, cuja cognição sumária não se compatibiliza com o exame exaustivo de fatos controvertidos nem com a produção de novas provas. Recentemente, ao analisar pedido de trancamento de ação penal, a Quinta Turma reafirmou que a medida somente é admissível em situações excepcionais e desde que a ilegalidade seja verificável de imediato a partir dos elementos constantes dos autos.¹

A excepcionalidade do trancamento está diretamente relacionada à exigência de prova pré-constituída. Para que a ordem seja concedida, os elementos aptos a evidenciar a ilegalidade da persecução devem estar integralmente demonstrados nos autos, dispensando qualquer atividade instrutória complementar. Não cabe ao *habeas corpus*, portanto, solucionar

¹ STJ. AgRg no RHC 229124/BA, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 15 jun. 2026, DJe 18 jun. 2026.

controvérsias probatórias ou promover juízo aprofundado acerca da consistência dos elementos colhidos durante a investigação ou a instrução processual. Sua função restringe-se à verificação da existência de ilegalidade manifesta, perceptível a partir do acervo já disponível. Nessa linha, o STJ tem reiteradamente afastado pedidos de trancamento quando a controvérsia dependa de dilação probatória ou de exame aprofundado de fatos e provas, por considerar incompatível tal providência com a via estreita do *habeas corpus*.

Dentro desses limites cognitivos, a Corte admite o trancamento da persecução penal apenas em hipóteses específicas. A jurisprudência consolidou o entendimento de que a medida pode ser deferida quando demonstradas, de plano, a atipicidade manifesta da conduta, a inépcia da denúncia, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. Em todas essas situações, a ilegalidade da persecução pode ser constatada sem necessidade de instrução complementar, tornando incompatível a continuidade da investigação ou da ação penal. O entendimento foi recentemente reafirmado pela Quinta Turma do STJ ao destacar que tais hipóteses constituem os pressupostos excepcionais aptos a justificar o trancamento da persecução pela via do *habeas corpus*.

A mesma orientação é aplicada quando o pedido se dirige ao trancamento de inquérito policial. Embora a investigação criminal possua natureza preliminar e inquisitiva, o STJ admite sua interrupção pela via do *habeas corpus* quando demonstrada, de forma inequívoca, a inexistência dos pressupostos mínimos que legitimam a persecução estatal. Em julgamento recente, a Quinta Turma reafirmou que o trancamento do inquérito policial constitui medida excepcional, reservada às hipóteses de atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.² No mesmo sentido, a Sexta Turma assentou que o trancamento do inquérito por meio de *habeas corpus* somente se admite quando tais circunstâncias puderem ser demonstradas de forma inequívoca e sem necessidade de revolvimento fático-probatório, evidenciando a uniformidade da orientação adotada pelas Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça.³

O panorama jurisprudencial atual revela, portanto, orientação amplamente consolidada quanto ao caráter excepcional do trancamento da persecução penal. A exigência de demonstração imediata da ilegalidade, a vedação à dilação probatória e a delimitação restrita das hipóteses de cabimento constituem traços reiteradamente afirmados pela Corte. Nesse contexto, merece destaque a Súmula 648 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a

² STJ. AgRg no HC 1041900/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 3 jun. 2026, DJe 10 jun. 2026.

³ STJ. AgRg no HC 1017973/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 29 abr. 2026, DJe 6 maio 2026.

superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da persecução penal por falta de justa causa formulado em *habeas corpus*.

4 O *HABEAS CORPUS* PARA TRANCAMENTO E A EFETIVIDADE DA FILTRAGEM POLÍTICO-CRIMINAL

4.1 A LEITURA RESTRITIVA DO TRANCAMENTO PELO STJ E A LIMITAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CONTROLE

O panorama traçado no capítulo anterior evidencia que a excepcionalidade do trancamento, consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e sintetizada na Súmula 648, não constitui orientação pontual, mas verdadeira diretriz interpretativa estável. Cabe agora examinar a racionalidade que sustenta essa construção e os questionamentos que ela suscita quanto à efetividade do controle jurisdicional da legitimidade da persecução penal.

A racionalidade subjacente a essa construção jurisprudencial encontra fundamento na própria conformação constitucional do *habeas corpus*. Por se tratar de ferramenta vocacionada à tutela imediata da liberdade de locomoção, seu âmbito cognitivo é tradicionalmente compreendido como incompatível com o revolvimento aprofundado de questões probatórias, reservando-se o trancamento da persecução penal às situações em que a ilegalidade se revele manifesta e objetivamente demonstrável. Sob essa ótica, a excepcionalidade da medida funciona como mecanismo de preservação da regularidade da instrução criminal e do devido desenvolvimento da atividade jurisdicional.

Contudo, essa abordagem, embora tecnicamente fundamentada, acaba por se alinhar, ainda que involuntariamente, à própria lógica do eficientismo penal criticada anteriormente. Ao dificultar o controle inicial de legitimidade e priorizar o prosseguimento da persecução, o modelo privilegia a continuidade da atividade repressiva em detrimento de uma análise mais aprofundada da própria justa causa, gerando um efeito prático que se aproxima dos ideais de máxima eficiência punitiva.

Não obstante a coerência interna dessa orientação, a delimitação excessivamente restrita das hipóteses de cabimento do trancamento suscita questionamentos quanto à efetividade do controle jurisdicional exercido sobre a legitimidade da persecução penal. Isso porque a exigência de demonstração inequívoca da ilegalidade, aliada à vedação à dilação probatória, pode reduzir significativamente o potencial filtrante do *habeas corpus*, sobretudo em situações nas quais a fragilidade da imputação ou a insuficiência da justa causa não se apresentam de maneira ostensiva, embora já sejam perceptíveis elementos indicativos de constrangimento indevido ou de inadequação do exercício do poder punitivo estatal.

Embora a orientação predominante permaneça marcada pela excepcionalidade do trancamento, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela, em situações específicas, a possibilidade de uma compreensão mais ampla da justa causa. No julgamento do AgRg no AREsp n. 3.164.204/MG⁴, a Quinta Turma reconheceu que a demora injustificada de quase seis anos para o oferecimento da denúncia, em investigação de baixa complexidade, comprometia a legitimidade da atuação estatal e afastava a justa causa para o exercício da ação penal.

Ao apreciar o caso, o Tribunal assentou que a justa causa não se limita à existência de indícios de autoria e materialidade, exigindo também a observância do direito fundamental à razoável duração do processo e o respeito aos direitos fundamentais do investigado durante toda a persecução penal. A decisão evidencia, portanto, que esse requisito pode ser compreendido em perspectiva mais ampla, incorporando elementos relacionados à própria legitimidade constitucional da atuação punitiva estatal.

Não obstante manifestações pontuais nesse sentido, a leitura predominantemente restritiva do trancamento faz com que o controle jurisdicional da legitimidade da persecução penal, em muitos casos, seja postergado para momentos posteriores do procedimento. Tal circunstância suscita reflexão acerca da suficiência desse modelo de controle, sobretudo quando se considera que a submissão do indivíduo à investigação ou à ação penal produz efeitos jurídicos, sociais e pessoais que independem de eventual condenação definitiva. A análise desses custos revela-se, portanto, indispensável para a compreensão da efetividade da função filtrante atribuída ao habeas corpus no processo penal democrático.

4.2 OS CUSTOS DA PERSECUÇÃO PENAL E A INSUFICIÊNCIA DO CONTROLE TARDIO

A possibilidade de controle da justa causa por meio do habeas corpus relaciona-se diretamente com a compreensão de que a persecução penal não constitui um fenômeno neutro ou isento de consequências para o indivíduo submetido à investigação ou ao processo. A instauração e o prosseguimento da ação penal produzem efeitos que ultrapassam o eventual resultado condenatório, alcançando a esfera pessoal, social e econômica do acusado. Por essa

⁴ STJ. AgRg no AREsp n. 3.164.204/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14 abr. 2026, DJe 22 abr. 2026. O entendimento foi sintetizado no Informativo de Jurisprudência n. 885, segundo o qual a justa causa para a ação penal exige não apenas indícios de autoria e materialidade, mas também o respeito ao direito fundamental à razoável duração do processo durante toda a persecução penal.

razão, a legitimidade da intervenção estatal não pode ser aferida apenas ao final da persecução, quando parte significativa de seus impactos já se encontra consumada.

Sob o viés do processo penal democrático, a submissão indevida ao poder punitivo representa, por si só, um constrangimento que exige controle efetivo. A persecução penal, quando desprovida de fundamento, converte-se no que a doutrina denomina “pena processual”: uma punição antecipada, cujos custos, como a estigmatização social, o abalo psicológico e os prejuízos financeiros, são suportados pelo indivíduo independentemente do resultado final. A existência de instrumentos destinados ao encerramento prematuro de tais persecuções decorre, portanto, da necessidade de evitar que o processo seja utilizado como espaço de produção de danos incompatíveis com a presunção de inocência e com a dignidade da pessoa humana, pois o reconhecimento tardio da ausência de justa causa não é capaz de restaurar os prejuízos de uma pena que já foi, de fato, cumprida ao longo do tempo.

Desse modo, a efetividade do controle jurisdicional não pode limitar-se à correção posterior de ilegalidades já consolidadas. Em um modelo constitucional comprometido com a contenção do poder punitivo, revela-se igualmente necessária a existência de mecanismos aptos a impedir o prolongamento indevido da persecução penal quando ausentes os pressupostos mínimos que legitimam o exercício da pretensão acusatória. Do contrário, corre-se o risco de admitir que a própria tramitação do procedimento produza efeitos aflitivos incompatíveis com as garantias fundamentais que informam o processo penal democrático.

A preocupação com a duração razoável da persecução penal não se restringe a razões de eficiência institucional, relacionando-se, sobretudo, à proteção da dignidade e dos direitos fundamentais do indivíduo submetido à investigação ou ao processo. Conforme destaca Amorim (2020, p. 918-919), a excessiva duração da persecução atua como verdadeira pena, impondo ao acusado estigmatização social, custos financeiros e sofrimento psicológico decorrente da incerteza quanto ao desfecho da imputação. A autora, apoiando-se nas lições de Aury Lopes Jr. e Gustavo Badaró⁵, ressalta que a garantia da razoável duração do processo constitui importante mecanismo de limitação do poder punitivo estatal e de proteção da dignidade da pessoa humana.

Sob essa perspectiva, a postergação do controle jurisdicional acerca da legitimidade da pretensão acusatória revela-se potencialmente insuficiente para a proteção efetiva das

⁵ Sobre a compreensão da excessiva duração da persecução penal como fator de constrangimento incompatível com a dignidade da pessoa humana e sobre a necessidade de observância do prazo razoável no processo penal, ver LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao processo penal no prazo razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, apud AMORIM, Maria Carolina M. O inquérito penal: vicissitudes e mudanças necessárias. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 913-950, maio/ago. 2020, p. 918.

garantias fundamentais. Quando o reconhecimento da ausência de justa causa ocorre apenas após o desenvolvimento da instrução ou ao final da ação penal, parcela significativa dos efeitos gravosos inerentes ao processo já se encontra consumada. O encerramento posterior da persecução, embora juridicamente relevante, não elimina integralmente os impactos produzidos pela submissão prolongada do indivíduo ao poder punitivo estatal. Não se pode dissociar o tempo da investigação do tempo do processo, pois ambos integram uma unidade lógica e temporal que é a persecução penal (Amorim, 2020, p. 922).

Essa leitura encontra correspondência direta no precedente examinado no tópico anterior ao reconhecer que a demora injustificada na conclusão da investigação comprometia a legitimidade da persecução penal, a Quinta Turma do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp n. 3.164.204/MG, aplicou concretamente a lógica que Amorim atribui à duração excessiva do processo: a percepção de que o tempo, por si só, pode converter a persecução penal em gravame equivalente a uma pena antecipada. O precedente demonstra, assim, que a própria jurisprudência do STJ já dispõe de elementos para reconhecer a dimensão temporal da justa causa, ainda que de forma pontual e não consolidada como parâmetro geral de controle.

Nesse cenário, a função filtrante atribuída ao habeas corpus para trancamento da persecução penal assume relevância que transcende a mera correção de ilegalidades evidentes. Se a justa causa opera como requisito de legitimidade da atuação estatal e se o próprio desenvolvimento da persecução produz consequências autônomas sobre a esfera do indivíduo, a aplicação excessivamente restritiva do remédio constitucional pode comprometer sua capacidade de atuar como aparato efetivo de contenção do poder punitivo. É precisamente essa tensão que será examinada no tópico seguinte.

4.3 O DESCOMPASSO ENTRE A FUNÇÃO FILTRANTE DO HABEAS CORPUS E SUA APLICAÇÃO RESTRITIVA

A função filtrante atribuída ao habeas corpus no controle da persecução penal decorre diretamente de sua aptidão para impedir constrangimentos ilegais ou abusivos à liberdade de locomoção, inclusive quando decorrentes da ausência de justa causa. Em um sistema processual orientado por garantias constitucionais, espera-se que o remédio constitucional atue como instrumento de contenção do poder punitivo, apto a obstar o prosseguimento de persecuções manifestamente destituídas de suporte mínimo de legitimidade. Entretanto, a aplicação jurisprudencial desse dispositivo nem sempre

acompanha essa função normativa, especialmente no que se refere ao trancamento da persecução penal.

O problema central dessa leitura restritiva reside no fato de que, ao exigir um grau elevado de evidência da ilegalidade, o controle jurisdicional tende a se tornar residual, admitindo o prosseguimento de persecuções mesmo quando já existam indícios consistentes de fragilidade acusatória. Nessa perspectiva, a função filtrante do habeas corpus perde intensidade justamente nos momentos em que sua atuação seria mais relevante: nas hipóteses em que a própria instauração ou continuidade da ação penal revela-se desprovida de suporte mínimo apto a legitimar a intervenção estatal.

Esse cenário revela especial tensão com a compreensão desenvolvida no tópico anterior, segundo a qual a persecução penal produz efeitos autônomos e gravosos independentemente de seu resultado final. Se o simples prosseguimento do processo já implica restrições relevantes à esfera jurídica do indivíduo, a limitação excessiva do cabimento do habeas corpus para trancamento pode resultar na consolidação de um modelo em que o controle judicial se dá apenas de forma tardia, quando os custos do próprio processo já foram integralmente suportados pelo acusado.

Configura-se, assim, um descompasso entre a função teórica atribuída ao habeas corpus como mecanismo de contenção do poder punitivo e sua aplicação prática restritiva no controle da justa causa. A tensão entre a necessidade de preservação das garantias fundamentais e a leitura jurisprudencial predominante evidencia que a efetividade do instituto depende não apenas de sua previsão normativa, mas também da forma como é concretamente interpretado pelos tribunais. É nesse ponto que se torna relevante repensar os limites do trancamento da persecução penal, à luz de uma perspectiva constitucionalmente orientada do processo penal.

Nessa perspectiva, a própria compreensão jurisprudencial da justa causa pode suscitar reflexão quanto à incidência do trancamento da persecução penal em hipóteses nas quais a ilegitimidade da atuação estatal se apresente de forma objetivamente demonstrável por prova pré-constituída. A título meramente exemplificativo, podem ser mencionadas situações como a recusa injustificada de oferecimento do ANPP, quando presentes os requisitos legais; a instauração de persecuções paralelas voltadas à apuração dos mesmos fatos; a existência de ilicitude probatória manifesta; ou a ocorrência de nulidades absolutas verificáveis de plano. Tais hipóteses não constituem objeto específico de análise neste trabalho, sendo referidas apenas para ilustrar contextos em que a continuidade da persecução pode suscitar questionamentos quanto à sua legitimidade constitucional. A ampliação desse debate

mostra-se compatível com a função filtrante atribuída ao habeas corpus, sem afastar a exigência de excepcionalidade que historicamente caracteriza o trancamento da persecução penal.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite concluir que o processo penal brasileiro, embora formalmente estruturado sob a égide da Constituição Federal de 1988, ainda convive com resquícios de uma racionalidade orientada à expansão do poder punitivo, o que se manifesta tanto na permanência de práticas institucionais quanto na consolidação de uma cultura jurídica marcada por tendências eficientistas. Essa tensão estrutural entre o modelo constitucional garantista e a prática jurisdicional contemporânea constitui o pano de fundo a partir do qual se examinou a função do habeas corpus como instrumento de controle da persecução penal.

Partiu-se da premissa de que o processo penal democrático não se legitima pela mera eficiência repressiva, mas pela sua capacidade de operar como mecanismo de contenção do poder de punir, assegurando que a intervenção estatal somente se desenvolva quando presentes fundamentos mínimos de legitimidade. Nesse contexto, a noção de filtragem político-criminal revela-se central, na medida em que expressa a exigência de que a instauração e a continuidade da persecução penal estejam condicionadas à existência de justa causa compreendida em sentido material, isto é, como suporte probatório e também como compatibilidade com os limites constitucionais da intervenção penal.

A partir dessa moldura teórica, verificou-se que o habeas corpus, enquanto garantia constitucional destinada à proteção da liberdade de locomoção, assumiu progressivamente função ampliada no âmbito do processo penal, passando a ser utilizado como ferramenta de contenção de persecuções manifestamente ilegítimas, inclusive por meio do trancamento de inquéritos policiais e ações penais. Essa evolução, entretanto, não se consolidou de forma linear na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que passou a adotar compreensão marcadamente restritiva do cabimento do *writ* para essa finalidade, condicionando sua utilização à demonstração inequívoca e imediata da ilegalidade, sem espaço para dilação probatória.

Esse recorte jurisprudencial, embora justificado pela natureza sumária do habeas corpus e pela necessidade de preservação da regularidade da atividade jurisdicional, produz um efeito relevante sobre a dinâmica de controle da persecução penal: o deslocamento do juízo de legitimidade para momentos posteriores do procedimento. Em outras palavras, a aferição da justa causa tende a ser postergada, mesmo em situações nas quais já se evidenciam elementos indicativos de fragilidade da imputação, o que compromete a potencialidade filtrante do instituto.

A consequência desse modelo é a consolidação de um cenário no qual a persecução penal pode se desenvolver independentemente de sua legitimidade substancial, produzindo efeitos jurídicos, sociais e subjetivos autônomos que não são integralmente neutralizados por eventual reconhecimento posterior de improcedência da acusação. A ideia de “pena processual” revela precisamente essa dimensão: o processo penal compreendido em sua dimensão temporal, não é neutro, mas capaz de impor custos relevantes ao indivíduo, ainda que ao final não resulte em condenação.

Nesse ponto, a pesquisa evidencia o descompasso entre a função teórica atribuída ao habeas corpus como mecanismo de contenção do poder punitivo e sua aplicação prática restritiva pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria de trancamento da persecução penal, enquanto instrumento de filtragem político-criminal. Tal assimetria não elimina a importância do critério de excepcionalidade do trancamento, mas indica a necessidade de sua reconstrução interpretativa à luz do paradigma constitucional, de modo a evitar que a exigência de prova manifesta de ilegalidade reduza indevidamente a efetividade da tutela de direitos fundamentais no âmbito da persecução penal.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da função de filtragem político-criminal depende não apenas da previsão formal de instrumentos de controle, mas da forma como tais instrumentos são interpretados e aplicados. Nesse sentido, o habeas corpus não deve ser compreendido apenas como remédio destinado a corrigir ilegalidades evidentes já consumadas, mas também como garantia apta a impedir a própria perpetuação de persecuções desprovidas de suporte mínimo de legitimidade, sob pena de se admitir que o processo penal opere como forma autônoma de sanção. Reafirmar a potência do habeas corpus como filtro político-criminal é, portanto, um passo indispensável para a plena concretização de um processo penal verdadeiramente alinhado à sua função de garantia constitucional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

AMORIM, Maria Carolina de Melo. **O inquérito penal: vicissitudes e mudanças necessárias**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 913-950, maio/ago. 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i2.335

ANDRADE, João Henrique de; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; CAMINHA, Uinie. **Decisão de admissibilidade da denúncia no Superior Tribunal de Justiça: uma pesquisa quali-quantitativa**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 511-534, jan./abr. 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.389.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismos, abolicionismos e efficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão**. Revista Sequência, n. 52, p. 163-182, jul. 2006.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Exposição de Motivos. Rio de Janeiro, 1941.

CARVALHO, Raphael Boldt de. **Processo penal e catástrofe: entre as ilusões da razão punitiva e as imagens utópicas abolicionistas**. 2017. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Processo penal e política criminal: uma reconfiguração da justa causa para a ação penal**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2014.

DUARTE, Daniel N. **Política Criminal Processual Penal: da persecução processual penal à política criminal persecutória**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2026.

FARIA, Gil Henrique Mendonça; LOBO, Suzanne Santana. **A utilização do habeas corpus para trancamento da ação penal por ausência de justa causa: crítica ao entendimento jurisprudencial dominante acerca da excepcionalidade da medida**. Revista Gestão e Conhecimento, v. 19, n. 1, p. 1-15, 2025. DOI: 10.55908/RGCV19N1-033.

FREITAS NETO, Joaquim José de; NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Autoritarismo, processo penal e seletividade: desafios à consolidação do Estado Democrático de Direito**. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, Montes Claros, v. 20, n. 1, p. 1-10, jan./jun. 2026.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2018.

KHALED JR., Salah H. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026. E-book. ISBN 9786551771675. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771675/>. Acesso em: 05 jun. 2026.

MELO, Gabriel; SAMPAIO, Vinícius. **Intersecções entre o efficientismo processual penal e o neoliberalismo**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 1-25, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de processo penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PRESOTI, Fábio Passos; SANTIAGO NETO, José de Assis. **O processo penal constitucional e o devido processo legal como garantia democrática**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 14, n. 2, p. 291-320, jul./dez. 2013.